

**ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL  
CONVITE Nº 13771/2022**

Às 09h10 do dia 03 de março de 2023, na sede da Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo, à Rua Dr. Vila Nova, 228 – 7º andar, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, abaixo assinados, a fim de julgarem as Propostas Comerciais relativas ao Convite que tem por objeto **“FORNECIMENTO MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA BIBLIOTECA DO 1º ANDAR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - SANTO AMARO”**.

A área técnica solicitante procedeu ao estudo comparativo dos preços e condições de cada Proposta e, do exame realizado, concluiu que a proposta que melhor atende a Entidade é a da empresa:

**NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA**, cujo valor total é de R\$ 1.371.374,19 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos). Prazo de execução: 6 (seis) meses, contado do seu início. Condições de Pagamento: mensal, conforme medições.

A Comissão Permanente de Licitação declara vencedora a Proposta da empresa acima citada e decide que a essa empresa deverá ser adjudicado o respectivo Acordo de Compra.

**OBSERVAÇÕES**

1 – Com relação aos apontamentos realizados pela empresa M.K.M Engenharia, nos manifestamos nos seguintes termos:

**APONTAMENTO 1 - Lima de Castro:**

a) No demonstrativo do BDI, conforme anexo IX, para o tributo ISS que faz parte do demonstrativo considerou uma alíquota de 2,73%, ao invés do vigente no município de São Paulo que é de 5%, ou seja, fato que minora o valor do BDI aplicado e detrimento de um custo existente que não se tem como considerar.

Divergência entre o BDI apresentado no demonstrativo anexo IX, no total de 19,09% em relação ao aplicado nas CPU's conforme anexo X, apresentado no valor de 22,06%.

**Resposta:** Quanto ao valor de 5% do ISS no BDI, a prefeitura de São Paulo permite o abatimento de materiais para o cálculo do valor do ISS, por este motivo o Senac deixa a



**ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL  
CONVITE Nº 13771/2022**

cargo de cada Licitante o lançamento do valor do ISS, inclusive na planilha de cálculo do BDI, a mesma solicita que seja consultado a prefeitura municipal pela licitante para o lançamento do ISS. Portando é livre e de responsabilidade de cada Licitante o valor lançado do ISS no cálculo do BDI.

**APONTAMENTO 2 - Nicma**

a) No demonstrativo de BDI, conforme anexo IX tenha no item E1 que compreende os tributos e taxas do BDI citado o valor da alíquota do ISS sendo de 5%, valor vigente no município de São Paulo, a parcela adotada para o tributo em referencia foi de 1,902% que não é possível aferir se tal percentual considera para o ISS representa ou não o valor devido após a dedução de materiais, pois ainda que a base legal do município de São Paulo aceite a dedução de materiais sobre o tributo ISS a ser pago, não se pode garantir que todos os materiais considerados pela licitante como passíveis de dedução serão ou não aceitos pela municipalidade, vigorando portanto uma vantagem indevida ante as demais licitantes e consequentemente ferindo a isonomia do certame.

**Resposta:** Quanto ao valor de 5% do ISS no BDI, a prefeitura de São Paulo permite o abatimento de materiais para o cálculo do valor do ISS, por este motivo o Senac deixa a cargo de cada Licitante o lançamento do valor do ISS, inclusive na planilha de cálculo do BDI, a mesma solicita que seja consultado a prefeitura municipal pela licitante para o lançamento do ISS. Portando é livre e de responsabilidade de cada Licitante o valor lançado do ISS no cálculo do BDI.

b) Que seja checado os valores de mão de obra considerados pela licitante na composição dos seus preços unitários que compreendem a planilha anexo VIII, por entendermos está incompatível ao valor mínimo estabelecido na convenção vigente do sindicato da construção civil.

**Resposta** Após análise realizada, os valores apresentados estão dentro do praticado no mercado.

2 – Com relação ao apontamento realizado pela empresa Lima de Castro, nos manifestamos nos seguintes termos:

**ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL  
CONVITE Nº 13771/2022**

**APONTAMENTO 1 – Empresa Nicma**

a) Com relação ao anexo VII – Carta de Apresentação da Proposta Comercial, o valor da proposta deve estar em numeral e escrito por extenso, exatamente no mesmo valor, contudo, foi escrito “Hum” onde deveria ter sido “Um”

**Resposta:** O apontamento não merece prosperar, pois a grafia utilizada não invalida a proposta comercial. A desclassificação da empresa por tal alegação seria descabida, por não ter previsão legal, e seria um excesso de formalismo.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



MARCO AURÉLIO DO CARMO BATISTA



FELLIPE MUNARI



EDSON REBELO CAETANO